



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO
DIRETORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL, PREVIDÊNCIA E TRABALHO

DESPACHO: DPPCE/DP/SFC/CGU/PR nº 222917/2009

PROCESSO Nº: 25255.007388/2007-93

ASSUNTO : Restituição de processo de TCE

Trata o presente Despacho da análise do processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação Regional do Piauí da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/PI, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Upanema/RN, por intermédio do Convênio nº 3.380/2001, com vigência prevista para o período de 31/12/2001 a 22/9/2003, que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, no referido Município.

2. A Fundação Nacional de Saúde repassou ao Município de Upanema/RN, no exercício de 2002, o valor total de R\$ 294.500,00, mediante Ordens Bancárias nºs. 2002OB006910, de 18/6/2002 (fl. 40), e 2002OB014342, de 24/12/2002 (fl. 121).

3. As impropriedades/irregularidades existentes foram evidenciadas pela fiscalização do 11º Sorteio Público, realizada no convênio do Programa de Melhorias Sanitárias Domiciliares, em inspeção *in loco* realizada pela Controladoria-Geral da União no Estado do Rio Grande do Norte, que culminou na emissão da Nota Técnica nº 281-DSSAU/DS/SFC/CGU/PR, de 10/5/2005, às fls. 56-62, apontando impropriedade/irregularidade na condução dos procedimentos de licitação, tais como dispensa de licitação pautada em motivo incoerente.

4. Em vista das referidas impropriedades/irregularidades apontadas na condução dos procedimentos de licitação, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas acostado às fls. 272-276, responsabilizando o Senhor Jorge Luiz Costa de Oliveira, Prefeito do Município de Upanema/RN à época da ocorrência dos fatos, pelo valor original de R\$ 294.500,00, que, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais no período de 24/6/2002 a 11/4/2008, atingiu a importância de R\$ 708.630,67 (fls. 221/222). A inscrição de responsabilidade foi efetuada mediante a Nota de Lançamento nº 2008NL600786, de 26/11/2008 (fl. 267).

5. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência a disposições da Lei 8.666/93 e da IN/STN 01/1997, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como no presente caso, uma vez que na aludida Nota Técnica nº 281-DSSAU/DS/SFC/CGU/PR não consta nenhuma informação de que objeto e objetivo não tenham sido alcançados.

2.46 1647
24 3
le

6. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas. As situações descritas na referida Nota Técnica, por si só não geram prejuízo ao erário.

7. O entendimento aplicado ao assunto é o de que a instauração da Tomada de Contas Especial deve estar motivada por irregularidades/impropriedades que resultem em prejuízo ao Erário, sendo esta condição imprescindível para a sua deflagração, como pode ser observado na legislação que trata da matéria adiante transcrita:

Lei nº 8.443/92

...
"Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de **que resulte dano ao Erário**, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º. Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

Decreto-Lei nº 200/67

...
"Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de **que resulte prejuízo para a Fazenda Pública**, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas." (grifo nosso)

Decreto nº 93.872/86

...
"Art. 148. Está sujeito à tomada de contas especial todo aquele que deixar de prestar contas da utilização de recursos públicos, no prazo e forma estabelecidos, ou que cometer ou der causa a desfalque, desvio de bens ou praticar qualquer irregularidade de **que resulte prejuízo para a Fazenda Nacional**." (grifo nosso)

IN/TCU/Nº 13/96

"Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da Aplicação dos recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de **que resulte dano aos cofres públicos**, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário." (grifo nosso)

11

1618
245
3

INTCU/Nº 56/2007

"Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento". (grifo nosso)

8. Entendemos relevante ressaltar, diante de tais colocações, que não estamos afirmando ser dispensável, quando da análise das prestações de contas, a verificação sobre o atendimento aos preceitos da Lei n.º 8666/1993 e da IN/STN/Nº 01/1997, bem como aos Normativos do Concedente, pelo contrário, essa análise deve ser feita com rigor, uma vez que é de suma importância para a aferição da regular aplicação dos recursos, competência essa atribuída ao Concedente nos termos do art. 29. da referida Instrução Normativa. O que efetivamente queremos consignar é que a desobediência a tais preceitos não gera, necessariamente, prejuízo ao Tesouro Nacional, não se aplicando a casos como este, portanto, o procedimento de Tomada de Contas Especial, haja vista que a penalidade normalmente aplicada pela Corte de Contas diante desse tipo de falta é a multa.

9. Uma providência que poderia ser adotada pelo Concedente, na hipótese da impossibilidade de se quantificar o efetivo prejuízo diante da desobediência à norma legal, fato que deverá estar devidamente justificado nos autos, seria a de informar esse fato no Relatório de Atividades do Gestor do órgão Concedente, integrante do processo de Prestação de Contas Anual, com a identificação do responsável, de modo a propiciar o julgamento da conduta do agente pelo Tribunal de Contas da União.

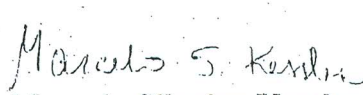
10. Considerando o até aqui exposto, sugerimos a devolução do presente processo à Fundação Nacional de Saúde.

11. Por oportuno, recomendamos que nos casos de processos de tomadas de contas especiais com situações análogas a esta, sejam observadas as mesmas providências aqui recomendadas, objetivando o aprimoramento da formalização das contas.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial.

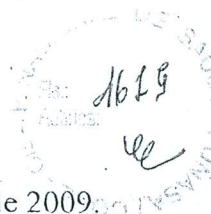
Brasília, 03 de julho de 2009.


José Wilson Cavalcante
Técnico de Finanças e Controle
DPPCE/DP/SFC/CGU/PR


Marcelo Silveira Kessler
Técnico de Finanças e Controle
DPPCE/DP/SFC/CGU/PR

Dê acordo.
Encaminhe-se conforme proposto.

Em 14 de julho de 2009.



HENRIQUE CESAR SISTEROLLI KAMCHEN

Coordenador-Geral de Auditoria de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial

De acordo.

Em 29 de julho de 2009

CLÁUDIO ANTÔNIO DE ALMEIDA PY

Diretor de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho